



E mais, a participação dessas importações no CNA diminuiu 5,6 p.p. de P1 para P2. Em seguida, houve crescimento de 0,7 p.p. de P2 para P3, redução 0,7 p.p. de P3 para P4 e novo aumento de 0,6 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de investigação, a participação das importações das demais origens no consumo nacional diminuiu 0,7 p.p.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de ACSM pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Houve crescimento do consumo nacional aparente durante o período investigado, o que descarta qualquer influência de queda na demanda ou mudança nos padrões de consumo sobre as reduções no preço de venda da indústria doméstica ou na queda de sua rentabilidade.

Tampouco foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Embora as exportações da indústria doméstica tenham crescido 68,2% durante o período sob investigação, essas vendas para o mercado externo apenas ocorreram como forma de se manter a utilização da capacidade instalada, já que durante a maior parte do período seu preço foi desvantajoso em relação a seu preço de venda no mercado interno. De P1 a P3, o preço médio de exportação da indústria correspondeu a [CONFIDENCIAL] %, [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do preço médio de venda no mercado interno. Já em P4 e P5, observou-se uma inversão, quando o preço médio de exportação situou-se [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % acima do preço médio de venda no mercado interno. Deve ser registrado, entretanto, que, em P5, os preços da indústria doméstica sofreram depressão em razão das importações a preços de dumping.

Exportações da Indústria Doméstica (Em número índice)

Período	Exportações de ACSM da indústria doméstica		Preço médio de exportação da indústria doméstica	Preço médio de venda no mercado interno (R\$ corrigido/t)	Relação preço de export/preço de venda no mercado interno
	Quant (t)	Valor líquido			
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	116,87	108,55	88,37	83,65	[CONFIDENCIAL]
P3	148,38	151,01	87,11	80,72	[CONFIDENCIAL]
P4	157,51	237,08	126,55	98,40	[CONFIDENCIAL]
P5	168,22	229,35	108,55	86,60	[CONFIDENCIAL]

E mais, como as exportações foram crescentes no período considerado, não se pode a elas atribuir nenhum efeito negativo sobre os custos da indústria doméstica.

Quanto à produtividade, a produção por empregado direto cresceu [CONFIDENCIAL] % de P1 a P4, acompanhada de uma elevação do número de empregados e por elevação da produção. Entretanto, de P4 para P5, houve redução [CONFIDENCIAL] % na produção por empregado, o que pode ser explicado pelo aumento do número de empregados, dado que a produção se manteve praticamente inalterada neste período. Ainda assim, a produtividade por empregado foi superior à observada em P1 e situou-se em patamar semelhante à de P3.

É importante ressaltar que o custo com a mão-de-obra aumentou, de P4 para P5, [CONFIDENCIAL] % e de P3 para P5, [CONFIDENCIAL] %. Contudo, o custo com esta rubrica representou apenas [CONFIDENCIAL] % do custo de produção em P5, não justificando a queda de rentabilidade observada neste período.

7.3. Das manifestações finais

A petionária em suas manifestações finais de 15 de maio de 2012, afirmou que as importações subcotadas levaram a uma perda de mercado interno e consequente aumento de suas "exportações a fim de maximizar a capacidade instalada e evitar a criação de estoques excessivos".

7.4. Da conclusão do nexa causal

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a existência de subcotação e o aumento significativo da participação do produto chinês no mercado brasileiro de ACSM, concluiu-se pela existência de vínculo significativo entre as importações a preços de dumping originárias da China e o dano ocasionado à indústria doméstica.

8. Outros argumentos

Os dados de exportação da China, retirados da base de dados United Nations Commodity Trade Statistics Database (Comtrade), demonstraram que a imposição de medidas compensatórias sobre as importações originárias da China pelos EUA e pela União Europeia levou a uma substancial redução das exportações chinesas para esses dois destinos. A participação da União Europeia no total exportado reduziu-se de 35,1% em 2007 para 20,3% em 2009, equivalente a uma redução de 37,8% no volume exportado. Em relação aos EUA, a redução foi ainda mais drástica, de 11,1% em 2007 para 1,7%, isto é, 83,9%.

Exportações chinesas de ACSM (SH 291814 e 291815)

	Quantidade em toneladas			Participação (%)			Var. (%) 2007/2009
	2007	2008	2009	2007	2008	2009	
Total	707.792,0	687.642,2	761.618,4	100,0	100,0	100,0	7,6
União Europeia	248.641,5	208.485,7	154.589,1	35,1	30,3	20,3	-37,8
EUA	78.717,8	84.201,7	12.645,7	11,1	12,2	1,7	-83,9
Brasil	7.645,3	15.580,8	20.274,7	1,1	2,3	2,7	165,2

As exportações para o Brasil se comportaram de maneira exatamente inversa, aumentando 165,2% de 2007 para 2009. A participação do Brasil nas exportações chinesas passou de 1,1% em 2007 para 2,7% e embora esse volume ainda seja pequeno em relação às exportações totais da China do produto investigado, em relação ao nosso consumo aparente e produção, esse aumento fez mais que dobrar sua participação, de 13,93% em 2007 para 30,3% para 2009, e de 11% em 2007 para 23,5% 2009, respectivamente.

De acordo com o estudo da SRI Consulting sobre o mercado mundial de ACSM, em 2009, a China produziu 61,5% do consumo aparente mundial, mas sua capacidade instalada é equivalente a 93% deste consumo. De sua produção anual de 910 toneladas, 714,4 t, ou seja, 78,5% foram exportados e considerando a capacidade instalada de 1.377 toneladas, sua produção naquele ano representou apenas 66% de utilização dessa capacidade.

Mercado mundial de ACSM- 2009 (Em 1.000 toneladas)

	Capacidade instalada	Produção	Exportações	Importações	Consumo aparente
China	1.377,0	910,0	714,4	3,6	199,2
EUA	256,0	235,0	30,0	120	325,0
Europa Ocidental	250,0	281,2	81,2	180,6	380,7
América Central e do Sul	80,0	79,0	43,0	11	47,0
Ásia outros	68,0	45,0	15,4	141,7	171,3
Canadá	60,0	55,0	36,0	13	32,0
Oriente médio	45,9	36,7	40,5	75,3	71,6
Europa Central e do Leste	27,4	15,1	3,1	101,0	113,0
Japão	18,4	0,3	0,6	36,6	36,3
México	-	-	1,0	51,0	50,0
África	-	-	0,2	54,0	53,8
Total	2.182,7	1.657,3	965,4	787,8	1.479,9

Caso a China aumente sua utilização da capacidade para 80%, e considerando que 80% da produção continue a ser exportado, são 153,3 mil toneladas anuais a mais a serem colocadas no mercado internacional, além das 714,4 mil toneladas já exportadas.

9. Das considerações finais

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de ACSM da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a aplicação de direito definitivo, nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

9.1. Dos direitos antidumping definitivos

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Conforme apontado anteriormente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações das demais empresas identificadas e não incluídas na seleção. Tal margem de dumping alcançou US\$ 835,32/t (oitocentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada) e equivaleu a uma margem relativa de dumping de 92,7%.

Deve ser registrado que o preço dessas importações estiveram subcotados em relação ao preço de não dano da indústria doméstica no montante de US\$ 579,47/t (quinhentos e setenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada). Contudo, não foram analisados os dados dessas empresas, restringindo-se a compilar informações estatísticas, a partir de declarações efetuadas pelos importadores brasileiros, não havendo elementos precisos e detalhados sobre tais números. Por esta razão, propõe-se a aplicação do direito antidumping definitivo com base na margem de dumping indicada no parágrafo anterior.

10. Da conclusão final

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de ACSM da China para Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquota específica, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada.

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 201, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,

no uso das atribuições que lhe confere o caput do art.24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação alterada pela Lei n.º 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Decreto n.º 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto n.º 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto n.º 7.367, de 25 de novembro de 2010, e observando o que consta da Portaria SEP/PR n.º 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP n.º 00045.000981/2012-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva n.º 057/2011, de 29 de maio de 2012, às fls. 173/175 do processo referenciado, o enquadramento do "Projeto de Implantação do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA", localizado no município de Salvador/BA, que tem por objetivo a implantação de terminal marítimo com pier tipo ilha, para movimentação de Gás Natural Liquefeito - GNL, regaseificação e movimentação de gás natural, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 24 DE JULHO DE 2012

Revoga a Instrução de Aviação Civil 4104.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e XI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.239699/2011-73, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução de Aviação Civil 4104 (IAC 4104), que dispõe sobre atenuação da poluição sonora por meio de vegetação florestal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 78, DE 24 DE JULHO DE 2012

Renova a autorização operacional de sociedade empresária de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001,

e considerando o que consta do processo nº 00058.012509/2012-81, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de julho de 2012, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviços aéreos públicos especializados nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeropublicidade, aeroinspeção, aerolevanteamento e aeroreportagem outorgada à sociedade empresária ROTORWEST AERO TAXI E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 08.353.544/0001-49, com sede social em Campinas (SP).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Decisão nº 180, de 15 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2007, Seção 1, página 11; e

II - a Decisão nº 18, de 8 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 6.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente